

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021**

**EMENDA SUPRESSIVA**

SF/21267.82519-66



Suprimir a redação conferida ao art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe alterar o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:*

- a) (revogada);
- b) (revogada);

*I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;*

*II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento, exceto nos casos de frentes de trabalho ou canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior;*

*III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores;*

*IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria*

*Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e*

*V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do Trabalho.*

*§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota.*

*§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:*

*I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;*

*II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;*

*III – irregularidades diretamente relacionadas a risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador e descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;*

*IV – acidente de trabalho apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades relacionadas às causas do acidente, com consequência:*

*a) significativa: lesão à integridade física ou à saúde, que implique incapacidade temporária por prazo superior a 15 (quinze) dias;*

*b) severa: que prejudique a integridade física ou a saúde, provocando lesão ou sequelas permanentes; ou*

*c) fatal; e*

*V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exclusivamente para as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.*

*§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

*§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.*

*§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.*

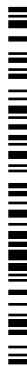
## JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a alteração do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pelo PLV nº 17/2021, a qual repete, em grande parte, redação sugerida, para o mesmo dispositivo, pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019 e não aprovada pelo Senado Federal.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a alteração sugerida na CLT fragilizaria em demasia a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho - uma das principais garantias à observância dos direitos fundamentais previstos nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e tutelada pela Convenção nº 81 da OIT -, na medida em que reduziria a possibilidade de imposição de multas administrativas por Auditores-Fiscais, preconizando a dupla visita como critério geral a ser adotado em diversas hipóteses, mesmo para casos de violação a normas de saúde e segurança no labor, com riscos de doenças e acidentes.

Chega-se ao ponto de se prever a dupla visita até mesmo para ilícitudes verificadas em casos de trabalho análogo ao de escravo ou infantil, ressalvando-se apenas as *“irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação”*. Nesse sentido, a proposta incorre em inconstitucionalidade, insegurança jurídica e prejuízos aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Compromete, outrossim, as políticas públicas de erradicação da escravidão contemporânea e do trabalho infantil, sobretudo porque, sendo tais vínculos de labor resultados de ilícitos do empregador – e, até mesmo, crime (art. 149 do Código Penal) -, não há nenhuma irregularidade trabalhista atinente às vítimas que não esteja diretamente relacionada com essas práticas ilegais. A insegurança gerada pela redação ora constante no projeto de lei poderia levar, ademais, a resistências indevidas contra a fiscalização do trabalho e à maior litigiosidade judicial a respeito de multas aplicadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.



SF/21267.82519-66

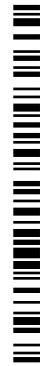
A previsão generalizada de dupla visita proposta teria o risco de, na prática, inviabilizar, em grande número de empresas, a atuação inibitória contra o descumprimento da legislação trabalhista pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, inclusive com severos prejuízos arrecadatórios ao Estado brasileiro, especialmente ao se considerar os elevados impactos de tais descumprimentos em recolhimentos tributários e previdenciários. Deveras, o próprio quantitativo desses agentes públicos não foi mensurado cogitando-se a pretendida ampliação da necessidade de dupla visita, o que, no atual contexto, afigura-se ainda mais grave, pois, como não há concurso público para a carreira desde o ano de 2013, mais de 50% dos cargos da Auditoria-Fiscal do Trabalho estão vagos. Além disso, não houve nenhum estudo sobre o impacto financeiro e orçamentário do país, inclusive para os cofres da Previdência Social, da alteração normativa sugerida.

Haveria o risco, ainda, de se fomentar a concorrência desleal entre empregadores que reduzem despesas a partir do descumprimento da lei – para os quais passaria a ser vantajosa essa postura, já que não seriam autuados na primeira vez em que ilícitos fossem flagrados - e aqueles que, de fato, esmeram-se em cumprir a legislação, o que estimularia ilícitudes e, assim, poderia produzir *dumping* econômico e social.

Nesse contexto, a modificação proposta pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser integralmente suprimida.

Brasília,

SENADOR(A)



SF/21267.82519-66